



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

ACÓRDÃO Nº 9.795
(29/08/2013)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR".
ADVOGADO: Diogo Santos de Albuquerque.
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.
RECORRIDO: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO".
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.
REVISOR: Des. Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS APÓS A ELEIÇÃO. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCU. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. EVENTUAL INELEGIBILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (TSE, AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011).
2. No caso dos autos resta comprovado que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada na data de 13/12/2012, após a realização do pleito, o que já afasta a inelegibilidade superveniente alegada.
3. Ademais, a existência de decisão proferida pelo Juízo Federal concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos da decisão de rejeição de contas também afasta a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
4. Improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do eminente Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias
do mês de agosto de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" em face dos candidatos eleitos Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Acácio Sefarim Sobrinho, Prefeito e Vice-Prefeito de Pilar/AL, bem como da Coligação "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO", com fundamento na inelegibilidade superveniente do primeiro recorrido, haja vista a rejeição de suas Contas de Convênio com a União Federal pelo TCU.

Em suas razões, a coligação recorrente alega que restaria evidente a inelegibilidade do recorrido Carlos Canuto, tendo em vista que o motivo então invocado pelo TRE, para fins de afastamento da norma do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, quando da impugnação do pedido de registro, teria sido afastada com o julgamento e rejeição dos embargos declaratórios então opostos junto ao tribunal de contas, em 13/12/2012.

Destaca que os quatro elementos caracterizadores da inelegibilidade estariam presentes, pois facilmente se constataria a irregularidade insanável, a improbidade administrativa dolosa, a irrecorribilidade da decisão e a inexistência de decisão judicial suspensiva.

Requer a procedência do recurso para cassar o diploma dos recorridos e determinar a diplomação dos ora recorrentes.

Em defesa acostada às fls. 18/53, os recorridos refutam a alegação da peça vestibular, enfatizando que os fatos não fariam incidir a regra da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, em especial pela ausência de trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas da União – TCU.

Asseveram que o conceito de inelegibilidade superveniente não serviria para os fins de admissibilidade do recurso contra a expedição de diploma, com previsão no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, vez que somente poderia ser alegada em RCED a inelegibilidade nascida entre o registro de candidatura e a data da eleição. Ademais, mencionam que, ainda que tivesse transitado em julgado a decisão do TCU como alijaram os autores, não poderia a aludida inelegibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

retroagir seus efeitos e cassar os seus mandatos, uma vez que esta nasce da decisão irrecorrível e alcança apenas os pleitos futuros, conforme farta jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Noutra banda, invocam a existência da tramitação de uma ação anulatória / desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas da União, cujo pedido de medida liminar foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, a fim de suspender os efeitos do acórdão TCU 6469/11. Requerem, por fim, o desprovimento do apelo, mantendo-se incólume os diplomas e mandatos questionados.

Juntam os documentos de fls. 57/80, não pugnando pela produção específica de nenhuma prova.

Às fls. 92/114, consta cópia da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 0800083-50.2013.4.05.0000, e da decisão proferida no STF, nos autos da Reclamação nº 15149.

Em face da juntada de novos documentos, o então relator determinou novamente a abertura de vistas à recorrente, cuja manifestação encontra-se às fls. 146/157. Nesta, a coligação reforça os argumentos da inicial, assinalando que não há recurso administrativo apto a suspender a decisão do TCU, bem como que a decisão concessiva da tutela de urgência foi exarada em data posterior à diplomação e ao decurso do prazo para ajuizamento do RCED.

Pugna pelo provimento do recurso para fins de ser anulado / cassado o diploma e mandato dos recorridos, bem como nulos os votos por eles recebidos, determinando-se a diplomação dos candidatos ora recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 162/167).

Os autos foram ao Des. Revisor que, por sua vez, solicitou a inclusão do feito para julgamento.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

VOTO

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela Coligação "PRA DESENVOLVER O PILAR" em face dos candidatos eleitos Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, Acácio Sefarim Sobrinho, Prefeito e Vice-Prefeito de Pilar/AL, bem como da Coligação "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO", com fundamento na inelegibilidade superveniente do primeiro recorrido, haja vista a suposta existência de decisão irrecorrível pela rejeição de suas contas quando era gestor público.

Inicialmente, destaco que os mesmos fatos já foram discutidos e decididos por este colendo TRE, nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 378-49, através do Acórdão nº 9.603, de 10/04/2013, de relatoria do então Des. Eleitoral Antônio Bittencourt.

Dito isso, passo a analisar novamente as alegações trazidas pelas partes.

Sustentaram os recorridos que o conceito de inelegibilidade superveniente não serviria para os fins de admissibilidade do recurso contra a expedição de diploma, com previsão no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, vez que estar-se-ia diante de uma inelegibilidade infraconstitucional. Ademais, mencionaram que, ainda que tivesse transitado em julgado a decisão do TCU como afirmou a autora, não poderia a aludida inelegibilidade retroagir seus efeitos e cassar os seus mandatos.

A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição (TSE, AgR-REspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011)

Na mesma linha, cite-se o seguinte precedente:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1313059, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Mm. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 89).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

Observe-se, todavia, que a rejeição das contas públicas, como é o caso dos autos, pode sim caracterizar inelegibilidade superveniente do candidato, a depender da irrecorribilidade da decisão que as desaprovou, da natureza dos vícios apontados e da existência ou não de medida judicial suspensiva dos efeitos do ato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Acrescente-se, ainda, que este Regional, quando do julgamento do RE 134-23, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Acórdão nº 9.111/2012, que tratou do registro de candidatura do ora recorrido Carlos Canuto, entendeu que não teria ocorrido a irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas, haja vista a admissibilidade pelo Relator Min. Walton Alencar Rodrigues dos embargos declaratórios interpostos em face do acórdão TCU 358/2012.

Com isso, partido-se da alegação da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas, ou seja, posteriormente ao registro de candidatura, como afirma a recorrente, possível o manejo do RCED com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral ante a existência de uma suposta inelegibilidade superveniente.

No entanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão do TCU que rejeitou os embargos interpostos, mencionada pela coligação recorrida e, como já dito, supostamente apta a caracterizar a inelegibilidade superveniente, foi exarada após a data do pleito eleitoral, em 13/12/2012.

Nesse ponto, imperioso ressaltar que o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, preceitua que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

Em seu parecer de fls. 162/167, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou:

"Desse modo, ainda que a irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas tenha se verificado em 13/12/2012, como alega a Recorrente, não seria o caso de inelegibilidade superveniente para fins do Recursos Contra Expedição de Diploma, já que a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, uma vez presentes os demais requisitos legais, somente surtirá efeitos a partir de 13/12/2012 (e ainda se os demais requisitos se mostrassem presentes, o que não parece ser a hipótese dos autos), conforme entendimento sufragado pelo TSE:

*'Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. 1. A Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 somente surte efeitos a partir da irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas pelo órgão competente, e não a partir da publicação desta. 2. Se a decisão de rejeição de contas de candidato se tornou irrecorrível somente após o prazo para impugnação do registro de candidatura, é de reconhecer configurada causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que pode ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.[...]'
(Ac. de 3.11.2010 no AgR-REspe nº 950098718, rel. Min. Alinaldo Versiani)".*

Ademais, deve-se atentar, ainda, para a ressalva contida no mesmo dispositivo legal, que considera afastada a inelegibilidade caso haja decisão judicial suspendendo ou anulando a decisão que houver rejeitado as contas do candidato.

Acerca da matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, entendeu que a concessão da medida liminar ou tutela antecipada, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referentes ao exercício de cargos públicos (TSE, AgR-RO nº 427302/CE, DJe de 08.04.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro; TSE, AgR-RO nº 265464/BA, PSESS de 28.10.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

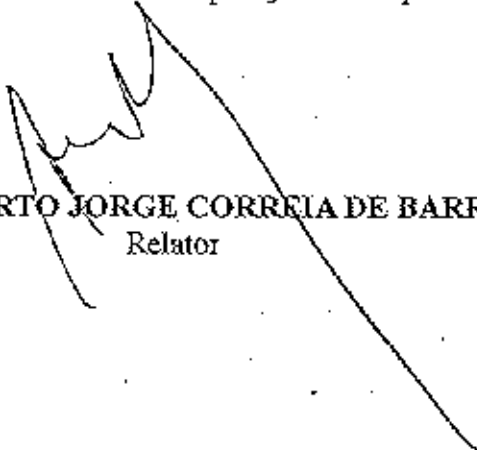
Desta forma, no caso dos autos, resta devidamente comprovado que a decisão irrecorrível foi publicada na data de 13/12/2012 (fls. 63), após a realização do pleito, e que tal decisão teve seus efeitos suspensos, após a diplomação, através de decisão cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 18/12/2012 (fls. 94/96), o que afasta a inelegibilidade alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 379-34.2012.6.02.0008, CLASSE 29.

Por todo o exposto, diante da não configuração de inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, por ter sido a decisão publicada após a data do pleito, e tendo em vista a suspensão da eficácia do acórdão do TCU por decisão da Justiça Federal, julgo improcedente o presente Recurso Contra Expedição de Diploma, mantendo incólume os diplomas questionados.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 379-34.2012.6.02.0008
PROTOCOLO Nº 68.214/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9795 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº
379-34.2012.6.02.0008

Prot. 68.214/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 29/08/2013 (SESSÃO Nº 64/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "PRA DESENVOLVER O PILAR"
ADVOGADO	: DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
RECORRIDO(S)	: ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.795, de 29.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários